



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
INFORMATIVO • Ano III– nº 06 • Teresina-PI, 1 a 30 de junho de 2014

1 Sumário

1. AGRAVO REGIMENTAL.....	1
2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	2
3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97....	3
4. CORREIÇÃO	4
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	4
6. INQUÉRITO	5
7. MANDADO DE SEGURANÇA.....	5
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.....	6
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS PATIDÁRIAS E DE COMITÊS FINANCEIROS	7
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO DE OFÍCIO	7
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	8
11.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO DE JUÍZES ELEITORAIS	8
11.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVO PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRE E CARTÓRIOS ELEITORAIS	8
11.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA DE INTERESSE DO SERVIDOR	9
11.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO	10
12. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....	10
13. RECLAMAÇÃO	11
14. REPRESENTAÇÃO.....	12
14.1. REPRESENTAÇÃO – Art. 41-A, da Lei Nº 9.04/97.....	12
14.2. REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA	13
14.3 . REPRESENTAÇÃO – Doação Acima do Limite Legal	14
14.4. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV	17
15. RESOLUÇÕES	17
16. APÊNDICE I - DESTAQUE	19
17. APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....	24

1. AGRAVO REGIMENTAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 269, IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO.

- Tendo o Recurso contra Expedição de Diploma sido protocolado no Cartório Eleitoral no último dia do prazo e após o encerramento do horário normal de expediente, deve ser considerado intempestivo e julgado extinto com resolução de mérito, em virtude da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código Processual Civil.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma 68-86.2013.6.18.0000 – Classe 29, Origem: Marcos Parente – PI (87ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 03.06.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS A QUE SE REFERE O ART. 22, VI, DA LC Nº 64/90. OS MEIOS DE PROVA DEVEM SER PARTICULARIZADAMENTE INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM ABERTURA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONCESSÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA JUNTADA E DECURSO DE PRAZO SEM QUE OS RECORRENTES APRESENTASSEM OS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE EMPRESA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS EM ANÁLISE E SOBRE A QUAL OS RECORRENTES NÃO ARGUÍRAM QUALQUER INCIDENTE DE FALSIDADE, NEM QUESTIONARAM A SUA VALIDADE E MUITO MENOS APONTARAM DOCUMENTO QUE TRAGA INFORMAÇÃO INVERÍDICA. A FINALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO FOI ALCANÇADA DA FORMA MENOS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental no Recurso Contra a Expedição de Diploma Nº 3-97.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Bonfim do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral – São Raimundo Nonato), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 03.06.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE QUESTÃO DE ORDEM. INTENÇÃO DA PARTE DE VER APRECIADA A VALIDADE E A QUALIDADE DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO. ANÁLISE QUE PODE PERFEITAMENTE SER REALIZADA QUANDO DO JULGAMENTO. PRONUNCIAMENTOS DA PARTE SOBRE A ALUDIDA PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. ARGUMENTOS QUE SERÃO ANALISADOS E CONSIDERADOS QUANDO DO PROFERIMENTO DO VOTO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo Regimental na Representação nº 9-69.2011.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 16.06.2014.

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NULIDADE DO FEITO POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA INDICADA PELOS RECORRENTES. REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-16.2013.6.18.0035 - Classe 2, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 03.06.2014.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MÉRITO. SUPOSTO ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso: a segunda recorrente não apresentou procuração outorgando poderes aos causídicos subscritores do recurso. Ausência de capacidade postulatória – pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal
2. Mérito: abuso de poder político decorrente de prática de condutas vedadas. Exonerações de servidores comissionados no período eleitoral. Não configuração de ato ilícito. Demissões de servidores temporários. Nas contratações com empresas terceirizadas, a relação de emprego se dá entre o trabalhador e a empresa interposta, e não com o tomador dos serviços.
3. Utilização de carros contratados pela Prefeitura com adesivos de propaganda dos recorridos e instalação de postes de iluminação pública com a finalidade de angariar votos para o primeiro e o segundo recorrido. Ausência de provas desses fatos.
4. Os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a participação do primeiro e segundo recorridos na prática dos atos, tampouco qualquer benefício em prol da candidatura deste, decorrente dos fatos alegados.
5. A procedência do pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral exige prova contundente da prática dos atos ilícitos.
6. Manutenção da sentença.
7. Desprovisionamento do recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 450-54.2012.6.18.0052 - Classe 3, Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 02.06

RECURSOS - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA - ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR E DE BEM DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PARTICULAR EM TROCA DE

VOTOS – DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS – DOCUMENTOS DEMONSTRANDO QUE OS PROPRIETÁRIOS EFETIVAMENTE CONTRATARAM EMPRESA PARA REALIZAR AS OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 550-38.2012.6.18.0010 – Classe 2, Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 16.06.2014.

(APENSO: Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 291-43.2012.6.18.0010 – Classe 3, Origem: Aroeiras do Itaim-PI(10ª Zona Eleitoral – Picos, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho)

4. CORREIÇÃO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL. 2013. ZONAS ELEITORAIS. CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ZONA ELEITORAL DE ELISEU MARTINS/PI. RELATÓRIO FINAL. ENVIO À CORREGEDORIA REGIONAL. REGULARIDADE. PROCEDIMENTOS ADOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.372/2003. PROVIMENTO Nº 9/2010-CGE E PROVIMENTO Nº 02/2014-CRE/PI. SUGESTÕES APRESENTADAS. RELATÓRIO FINAL. APRECIACÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se o resultado dos trabalhos de correição realizada nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí quando efetivada nos moldes das disposições legais que regem a matéria, conforme relatório final apresentado.

Acolhem-se as sugestões apresentadas no relatório final.

Correição nº 72-89.2014.6.18.0000 - Classe 11, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 30.06.2014.- Classe 3, Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 02.06.2014.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97). IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELO COLEGIADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO PELA VIA DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 237-56.2012.6.18.0017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CONDUTA VEDADA (ART. 77, LEI Nº 9.504/97). PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA FINANCIADA COM RECURSOS PÚBLICOS. PROCÉDENCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELO

COLEGIADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO PARA A VIA DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO.

Embargos de Declaração na Representação Nº 390-81.2012.6.18.0052 - Classe 42, Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 02.06.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Representação Nº 441-92.2012.6.18.0052 - Classe 42, Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 06.06.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Petição nº 7-94.2014.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 16.06.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 565-19.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras), Rev. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 17.06.2014.

6. INQUÉRITO

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – DEFERIMENTO.

A Constituição Federal (art. 129, I) atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, motivo pelo qual cabe a ele a análise dos fatos e dos elementos de prova e o juízo quanto à existência ou não de delito a ser objeto de persecução penal. Ao Juiz cabe a fiscalização dessa atividade, ou seja, a verificação da observância do princípio da obrigatoriedade ou da legalidade no processo penal. Assim, merece ser acolhido pedido de arquivamento de peças investigativas formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral quando se infere claramente, das provas colhidas nas peças investigativas, a insubsistência inicialmente lançadas contra os acusados pela prática de crime eleitoral.

Inquérito Nº 175-33.2013.6.18.0000 – Classe 18, Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 16.06.2014.

7. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/PI – PORTARIA DE EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA – RETORNO DE SERVIDORES AOS CARTÓRIOS ELEITORAIS – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA CORTE PARA INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA – PRELIMINARES REJEITADAS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral rejeitada.
2. A decisão proferida não aborda de forma detida a situação específica da impetrante, especialmente em face de encontrar-se designada para atuar como Assistente no Gabinete do Procurador Regional Eleitoral.
3. Ao não observar as diretrizes regimentais sobre a matéria, bem assim a natureza complexa da indicação dos servidores comissionados para os gabinetes dos Juizes-Membros e da Procuradoria Regional Eleitoral, o ato revelou-se ilegal.
4. Direito líquido e certo reconhecido para anular a decisão proferida no Procedimento Administrativo Individualizado nº 355/2012, com fundamento no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e no Regimento Interno do TRE/PI.

Mandado de Segurança nº 166-08.2012.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 24.06.2014.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. TÉRMINO DA LEGISLATURA.

As contas da candidata já foram julgadas como não prestadas na PET n.º 4246-83.2010.6.18.0000, na sessão ordinária do dia 10/05/2011, publicada no DJE n.º 90, ano II. Em relação às eleições de 2010, aplicável a Res. 23.217/2010, a qual dispõe no art. 39 que as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Prestação de Contas Nº 52-98.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 09.06.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO DOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ERRO FORMAL. VALORES ESTIMÁVEIS. RAZOABILIDADE. MERA IMPROPRIEDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO EM SUA FORMA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SEM O DEVIDO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PLANILHA CONTENDO DADOS CONTÁBEIS RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. ARRECADAÇÃO. APLICAÇÃO. GASTOS. AFERIÇÃO.

OCORRÊNCIA. CONTAS ANALISADAS. FALHAS INSUFICIENTES PARA COMPROMETER A TRANSPARÊNCIA E A LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 305-23.2012.6.18.0076 - Classe 25, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 10.06.2014.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTEMPESTIVIDADE DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NO PREENCHIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. RECURSO. APENAS A ÚLTIMA FALHA FOI CONSIDERADA SANADA COM A APRESENTAÇÃO DE CHEQUE NOMINAL REFERENTE À RECEITA. OS DEMAIS VÍCIOS SÃO CONSIDERADOS GRAVES E IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ, INSIGNIFICÂNCIA E TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 443-73.2012.6.18.0016 - Classe 25, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 23.06.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS QUE DEVE SER CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas nº 446-28.2012.6.18.0016 - Classe 25, Origem: Lagoa Alegre-PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, 24.06.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO ANUAL DE 2012. PEDIDO DE APROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO ESCRITA DO PARTIDO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. ACOLHIMENTO.

- O processo de prestação de contas possui características diferenciadas e tem uma feição praticamente administrativa. Por esse motivo é viável a conversão do prazo em hora para prazo em dia na espécie.

- Necessidade de análise da manifestação do partido sobre o parecer conclusivo da unidade técnica de análise das contas.

- Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 103-46.2013.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 02.06.2014.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA – CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ACÓRDÃO.

Correção de Ofício de Erro Material na Prestação de Contas Nº 66-02.2013.6.18.0038 - Classe 25, Origem: Acauã-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 03.06.2014.

Julgado do mesmo sentido: *Correção de Ofício de Erro Material Na Prestação de Contas Nº 65-17.2013.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia Do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 03.06.2014.*

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Processo Administrativo em subitens específicos e, ainda, as decisões relativas a Processo Administrativo Digital – PAD, apreciadas pelo Corte e que não resultaram em Acórdão..*

11.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL

DIRETORIA DE FÓRUM ELEITORAL. DESIGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. JUIZ QUE AINDA NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM ELEITORAL. INDICAÇÃO.

- É DE SE HOMOLOGAR INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE, ALÉM DE DEMONSTRAR POSSUIR INTERESSE NA ASSUNÇÃO DO CARGO E SER O MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO ELEITORAL, ENCONTRA-SE APTO PARA ASSUMIR A FUNÇÃO DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 10 E 11, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 066/2002.

Processo Administrativo nº 14-86.2014.6.18.0000, Classe 26, Origem: Campo Maior-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 09.06.2014.

11.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRE-PI E CARTÓRIOS ELEITORAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO DE COLABORADORES PARA ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- Tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.323/2010 e as Resoluções TRE/PI nº 265/2011 e nº 225/2011, exceto no caso de recadastramento biométrico, não especificam as hipóteses legais de convocação de colaboradores e colaboradores eventuais, a Administração deste Regional deve valer-se dessa mão de obra em situações peculiares e

bastante limitadas, cabendo ao administrador uma apreciação subjetiva, discricionária do caso concreto.

- Ilegalidade não verificada.
- Recurso a que se nega provimento.

Processo Administrativo Nº 45-09.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 03.06.2014.

MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. MATERIAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADO. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO INTEGRAL.

Constata-se que foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV, do art. 3º, do Decreto nº 5.940/2006.

Pedido deferido.

Processo Administrativo nº 75-44.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 30.06.2014.

REQUERIMENTO. DESCARTE. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de descarte de material inservível à Justiça Eleitoral quando observados os parâmetros fixados no art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/2003, no Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

Processo Administrativo nº 55-53.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 30.06.2014.

11.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INTERESSE DO SERVIDOR

RECURSO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COMPENSAÇÃO. FALTAS. BANCO DE HORAS. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO MÊS SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

Nas ausências decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor comunica à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação em mês posterior ao subsequente, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.112/90. Recurso conhecido e provido.

Processo Administrativo Nº 62-45.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 03.06.2014.

RECURSO ADMINISTRATIVO. MANDADOS JUDICIAIS CUMPRIDOS NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO PARA QUE O TRIMESTRE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO SEJA CONSIDERADO COMO MÊS ÚNICO PARA FINS DE PAGAMENTO DE MANDADOS CUMPRIDOS. INVIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 100/2004, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI nº 110/2005 E PELA PORTARIA TRE/PI nº 1.022/2012. IMPROVIMENTO.

Processo Administrativo nº 61-60.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Castelo Do Piauí-Pi (34ª Zona Eleitoral), Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 30.06.2014.

RECURSO. DUPLA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO A SERVIDOR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE. BOA-FÉ. PROVIMENTO DO APELO.

Não se exige a devolução de valores remuneratórios percebidos indevidamente se caracterizada boa-fé da beneficiária.

Provimento do recurso.

Processo Administrativo nº 98-87.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 30.06.2014.

11.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO*

** As deliberações deste Item, a seguir registradas, restaram consignadas em atas de julgamentos das respectivas datas em que foram deliberadas, contudo não resultaram em acórdãos e, portanto, não possuem ementas oficiais.*

Processo Administrativo Digital Nº 258/2014, Origem: Piri-piri-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 92/93 dos autos, **designar** o juiz **FRANCISCO JOÃO DAMASCENO** para exercer a jurisdição eleitoral na 11ª Zona Eleitoral de Piri-piri/PI, com biênio que se iniciará a partir de sua posse.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 839/2014. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 32/33 dos autos, **designar** o juiz **ROGÉRIO DE OLIVEIRA NUNES** para exercer a jurisdição eleitoral na 21ª Zona Eleitoral de Piracuruca/PI, com biênio que se iniciará a partir de sua posse. Ausência ocasional e justificada do Doutor João Gabriel Furtado Baptista.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 840/2014. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 30/31 dos autos, **designar**

o juiz **IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR** para exercer a jurisdição eleitoral na 95ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato/PI, com biênio que se iniciará a partir de sua posse. Ausência ocasional e justificada do Doutor João Gabriel Furtado Baptista.

12. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MEDICAMENTOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, DINHEIRO E COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. TRANSFERÊNCIA DO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA IMÓVEL VIZINHO À RESIDÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA PELA UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA DA PREFEITURA EM FARDAMENTOS ESCOLARES E CAIXAS D'ÁGUA DO MUNICÍPIO PELO EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CASSAR OS MANDATOS DOS RECORRIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminares de inconstitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral e cerceamento de defesa rejeitadas.
2. Mérito: A alegação de compra de votos por meio de distribuição de benesses a eleitores (material de construção, medicamentos, bebidas alcoólicas, dinheiro e combustíveis) não restou suficientemente comprovada no curso da instrução processual.
3. Transferência do posto de saúde do município para imóvel vizinho à residência do candidato a prefeito. Ausência de nexos de causalidade entre a citada transferência do imóvel e a intenção de angariar votos dos eleitores.
4. Permanência de logomarca da Prefeitura Municipal em caixa d'água e em fardamentos escolares, durante o período eleitoral. Veiculação de publicidade institucional em período proibitivo. Não configuração de abuso de poder. Os fatos praticados pelo ex-prefeito não revelam gravidade suficiente para cassar os mandatos dos recorridos.
5. Litigância de má-fé. Não caracterização.
6. Improcedência do pedido.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 129-91.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Sebastião Leal-PI (28ª Zona Eleitoral – Bertolândia), Rev. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 16.06.2014.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROFESSOR. MEMBRO DO CONSELHO ESCOLAR. IMPROCEDÊNCIA.

Não há provas nos autos de que o recorrido não tenha se desincompatibilizado do cargo de membro do Conselho para concorrer ao cargo de Prefeito, sobretudo com o resultado do julgamento da Petição (incidente de falsidade) n.º 7-94. Improcedência do RCED.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 312-96.2012.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rev. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 23.06.2014.

13. RECLAMAÇÃO

RECURSO EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES ATINENTES À PREPARAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PLEITO CONTIDAS NA RES. TSE Nº 23.373/2011. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ELEIÇÕES OCORRIDAS E DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES COM FULCRO NO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE PARA TANTO SE APRESENTEM AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Reclamação nº 86-03.2012.6.18.0046 - Classe 28, Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 17.06.2014.

RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES ATINENTES À PREPARAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PLEITO CONTIDAS NA RES. TSE Nº 23.373/2011. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ELEIÇÕES OCORRIDAS E DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES COM FULCRO NO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE PARA TANTO SE APRESENTEM AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Reclamação nº 328-03.2012.6.18.0000 - Classe 28, Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 17.06.2014.

14. REPRESENTAÇÃO*

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Representação, incluindo os casos previstos na Lei n 9.504/97 e as inerentes a Propaganda Eleitoral.*

14.1. REPRESENTAÇÃO – art. 41-A, da Lei nº9.504/97

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ILICITUDE NA CONSECUÇÃO DA MÍDIA GRAVADA. OCORRÊNCIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SUPOSTA OFERTA DE DINHEIRO, BENESSES E VANTAGENS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FINALIDADE ELEITOREIRA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA ASSISTENCIAL DE IGREJA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS APONTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- A propósito da ilicitude no procedimento da gravação dialogal, notadamente no que pertine à colaboração de adversários políticos dos recorridos, extrai-se dos autos a efetiva participação de pessoas estranhas ao diálogo; o modus operandi na obtenção da prova

revela contornos de nítido interesse das interlocutoras no desfecho da demanda, restando enodada sua consecução, motivo suficiente para afastar da apreciação do Judiciário a mídia objeto do frisado diálogo consistente em prova que se assemelha ao “flagrante preparado”.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

- Consoante remansosa orientação jurisprudencial, para fins de procedência de Representação calcada em captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso de poder econômico é necessária a presença de conjunto probatório robusto, consagrador incontestemente da prática dos ilícitos apontados.

- Do exame do substrato cognitivo, verifica-se a inexistência de prova robusta a demonstrar que a conduta atacada tenha sido perpetrada com a finalidade de obter o voto de eleitor, sendo que, à míngua de elementos que possam configurar a alegada prática, impõe-se concluir pela não comprovação da captação ilegal de sufrágio como também do abuso do poder econômico.

- Constata-se, outrossim, que a prova auferida limitou-se a um testemunho frágil, tênue, contraditório, evidenciado pelo interesse das depoentes na vitória eleitoral dos representantes, faltando-lhes, pois, a isenção necessária, requisito indispensável à formação de um juízo de certeza acerca do ilícito, implicando na desconsideração do fato imputado como apto a motivar a cassação dos mandatos eletivos dos recorridos.

- No que concerne à distribuição de cestas básicas, ante a comprovação documental acerca da entrega das referidas doações efetuada pela mencionada Igreja Evangélica, forçoso concluir pela fragilidade probatória em relação à distribuição de cestas básicas, com viés eleitoreiro.

- Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 357-98.2012.6.18.0082 – Classe – 42, Origem: Barra D'alcântara-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 06.06.2014, julgado em 06.06.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA. ACOLHIDA. DECISÃO CALCADA EM “AUTO CIRCUNSTANCIADO” QUE CONTÉM APENAS INFORMAÇÕES SOBRE A MÍDIA, SEM CITAR QUALQUER OUTRA PROVA. NECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO DO CONTEÚDO DA MÍDIA. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Representação nº 545-16.2012.6.18.0010 - Classe 42, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. Desdesignado para lavrar o Acórdão: Dr. João Gabriel Furtado Baptista.

14.2. REPRESENTAÇÃO – Conduta Vedada

REPRESENTAÇÃO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, NOS TRÊS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DO REGISTRO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DE JURISDIÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL EM PROCESSO CÍVEL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há falar em nulidade do feito, na hipótese de a peça inaugural ter sido apresentada no órgão competente, o Juízo ter realizado corretamente a subsunção do fato à norma e a parte ter se defendido dos fatos alegados na inicial.

O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas sobre as que sejam necessárias para fundamentar seu convencimento. Inviável rediscussão da matéria por meio de Embargos de Declaração. Indeferimento do pedido de declaração de nulidade. Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração e Pedido de Nulidade na Representação nº 391-66.2012.6.18.0052 – Classe 42, Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 10.06.2014.

14.3. REPRESENTAÇÃO – Doação acima do limite legal

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Comprovada a doação de recursos financeiros, por pessoa física, para financiamento de campanha eleitoral de candidato, em valor acima do limite legal de 10% (dez por cento) da renda auferida no exercício anterior ao das eleições, deve incidir a multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Deve-se considerar o valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal do Brasil para fins de isenção do imposto de renda como base de cálculo para a verificação do limite de doação de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, incidindo a multa sobre o valor que ultrapassar o aludido teto.

3. Recurso parcialmente provido.

Representação Nº 463-49.2011.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI. (9ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 10.06.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO EM DINHEIRO E EM SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA DOAÇÃO EFETUADA COMO SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ACOLHIMENTO DE TÊSE.

RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR. CÁLCULO DA MULTA COM BASE NO PERCENTUAL MÁXIMO REFERENTE AOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ANUAIS RELATIVOS À PESSOA FÍSICA ISENTA DO PAGAMENTO DE IRPF. APLICAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR MÍNIMO. REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL. DOAÇÃO EM QUANTIA ACIMA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE DOAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Representação nº 539-73.2011.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 20.06.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO 30-A. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PARA O ANO-CALENDÁRIO 2009. APLICAÇÃO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APROVADA. PROCESSOS DISTINTOS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal foi dirimida no julgamento da Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, da Relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrichi, na sessão de 9.6.2011 (DJe de 28.6.2011), na qual definiu-se a competência do juízo eleitoral a partir do domicílio civil do doador.

- "Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." ((AgR-REspe - nº 68268 – Brasília/DF, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 21/06/2013)

- Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há que se falar em decadência.

- Se o representado não estava obrigado a declarar os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, deve ser considerado 10% do valor de isenção como parâmetro para verificação do limite a ser doado (R\$ 17.251,08).

- Apenas se aplica a ressalva do § 7º, do art. 23, da Lei 9.504/97 quando as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis não sejam de propriedade do doador.

- Uma vez verificado que o recorrente poderia realizar doações até o valor de R\$ 1.725,10 (limite de isenção), e tendo o representado efetivado doação no montante de R\$ 2.650,00, observa-se um excesso no valor de R\$ 924,90 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa

centavos). Dessa forma, o recorrente deve ser condenado à multa fixada em cinco vezes o valor doado em excesso, consoante § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97

- “A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos.” (REspe - nº 264164 - Boa Vista/RR, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 54-55)

- Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ficam adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Representação nº 457-42.2011.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-Pi (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 03.06.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO 30-A. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BEM MÓVEL ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CARÁTER PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PARA O ANO-CALENDÁRIO 2009. APLICAÇÃO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA APROVADA. PROCESSOS DISTINTOS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal foi dirimida no julgamento da Questão de Ordem na Representação 981-40/DF, da Relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrichi, na sessão de 9.6.2011 (DJe de 28.6.2011), na qual definiu-se a competência do juízo eleitoral a partir do domicílio civil do doador.

- “Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” ((AgR-REspe - nº 68268 – Brasília/DF, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 21/06/2013)

-Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há que se falar em decadência.

-Se o representado não estava obrigado a declarar os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, deve ser considerado 10% do valor de isenção como parâmetro para verificação do limite a ser doado (R\$ 17.251,08).

- Apenas se aplica a ressalva do § 7º, do art. 23, da Lei 9.504/97 quando as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis sejam de propriedade do doador, o que não ocorreu em relação à cessão de veículo doado pelo representado.
- “A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.” (Recurso Especial Eleitoral nº 1787, Acórdão de 01/10/2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 15/10/2013, Página 31)
- A prestação de serviços de administrador em campanha eleitoral é um direito pessoal com expressão econômica, o qual, pelo emprego da interpretação teleológica, inclui-se em ressalva do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97.
- Uma vez verificado que o recorrente poderia realizar doações até o valor de R\$ 1.725,10 (limite de isenção), e tendo o representado efetivado doação no montante de R\$ 5.000,00, observa-se um excesso no valor de R\$ 3.274,90 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Dessa forma, o recorrente deve ser condenado à multa fixada em cinco vezes o valor doado em excesso, consoante § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97
- “A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos.” (REspe - nº 264164 - Boa Vista/RR, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 54-55)
- Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fica adstrita aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Representação nº 464-34.2011.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 03.06.2014.

14.4. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.191/2009. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL DURANTE A PROGRAMAÇÃO NORMAL EM PERÍODO VEDADO. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. ART. 267 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO.

Representação nº 3322-72.2010.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 16.06.2014.

15. RESOLUÇÕES*

*Neste item, relacionamos todas as Resoluções aprovadas pela Corte no mês de junho/2014.

15.1. - RESOLUÇÃO Nº 281, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Altera o artigo 53 da Resolução TRE-PI nº 107, de 04 de julho de 2005, que aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

15.2. - RESOLUÇÃO Nº 282, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o acesso ao acervo documental arquivístico de valor permanente digitalizado do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

15.3. - RESOLUÇÃO Nº 283, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a composição e funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas nas eleições gerais de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Fixa em quinhentos o número de eleitores por seção em Teresina e em quatrocentos nos demais municípios do Estado do Piauí.

APÊNDICE I

17. APÊNDICE I - DESTAQUE *

* a seguir, transcrevemos, na íntegra, inteiro teor de Acórdão considerado importante, inovador e pioneiro em temas abordados nas decisões do TRE-PI.

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107-49.2014.6.18.0000. CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO - JUIZ RELATOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RCAND NÃO IMPUGNADO - PEDIDO DE APROVAÇÃO

Proponente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI

Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Altera o artigo 53 da Resolução TRE-PI nº 107, de 04 de julho de 2005, que aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 04 de julho de 2005 (Regimento Interno);

Considerando o incremento progressivo de processos atuados e distribuídos no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí relacionados às Eleições Gerais do corrente ano;

Considerando que todos os processos de registro de candidatura, apresentados até o dia 05 de julho de 2014, devem restar julgados e as respectivas decisões publicadas em sessão de julgamento do TRE-PI até o dia 21 de agosto de 2014, conforme imposição da Resolução TSE n. 23.390/2013 (Calendário Eleitoral) e do art. 49, §3º, da Resolução TSE n. 23.405/2014;

Considerando a necessidade de conferir a indispensável agilidade aos trâmites judiciais e administrativos, tal como disposto no Mapa da Estratégia do TRE-PI 2010-2014, alinhamento 2013-2014,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 53 da Resolução TRE/PI nº 107/2005 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“V – Registro de Candidatura – Classe 38 – sem impugnação formalizada nos autos e com manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento de candidatura.

Parágrafo único – A decisão monocrática que deferir registro de candidatura deverá ser publicada em sessão de julgamento, devendo ser certificada nos autos a data da publicação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina (PI),
03 de junho de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE-PI

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal

Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA
Juiz de Direito

Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Juiz de Direito

Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista

Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhores Membros desta Corte Regional, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Cuida-se de sugestão apresentada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal com o escopo de alterar o Regimento Interno (Resolução nº TRE/PI nº 107/2005), acrescentando um inciso e um parágrafo único ao seu art. 53, contemplando a possibilidade de o Juiz Relator julgar monocraticamente pedidos de registro de candidatura, nos casos em que não houver impugnação e a manifestação do Ministério Público Eleitoral for favorável ao deferimento.

Aduz que é consideravelmente progressiva a quantidade de processos autuados e distribuídos no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí relacionados às eleições estaduais, os quais devem ser apresentados até o dia 5 de julho de 2014 e julgados, com as respectivas decisões publicadas em sessão, até o dia 21 de agosto de 2014, conforme imposição do Calendário Eleitoral instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.390/2013) e do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Diz ainda que este órgão tem como objetivo estratégico garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos dispostos no Mapa da Estratégia do TRE/PI 2010-2014, alinhamento 2013-2014.

Daí a sugestão apresentada, cuja implementação contribuiria para o alcance do objetivo estratégico mencionado, o qual se encontra em perfeita harmonia com a dinâmica processual imposta aos pedidos de registro de candidatura pelas instruções emanadas do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Colaciona, em seguida, como paradigmas, textos normativos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina e Mato Grosso, que empreenderam modificações pontuais em suas disposições regimentais visando dar efetiva celeridade ao julgamento de pedidos de registro de candidatura, atendendo sobremaneira ao princípio norteador da Justiça Eleitoral.

O texto da minuta de resolução proposta, com o acréscimo do inciso V e do parágrafo único ao art. 53 da Resolução TRE/PI nº 107/2005, repousa às fls. 26/27.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à inclusão do inciso V e do parágrafo único ao art. 53 da Resolução TRE/PI 107/2005, nos termos da minuta proposta, e, por conseguinte, a sua conversão em ato normativo.

Este Presidente assumiu, como sua, a proposta apresentada, nos termos e para os fins do art. 136 do Regimento Interno, razão pela qual apresenta o feito à apreciação e decisão colegiada.

É o que havia para relatar.

V O T O

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

A alteração proposta consiste em incluir no Regimento Interno deste Tribunal a previsão de possibilidade de deferimento, em decisão monocrática do respectivo relator de processo de pedido de registro de candidatura, no qual não haja impugnação e tenha parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

Conforme relatado, tal medida, já adotada no âmbito de outros Tribunais Eleitorais, contribuirá para o alcance do objetivo estratégico deste TRE, no tocante à garantia da agilidade nos trâmites judiciais e administrativos dos feitos, encontrando-se, deste modo, em perfeita harmonia com a dinâmica processual imposta aos pedidos de registro de candidatura pelas instruções emanadas do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em volume processual sempre crescente.

Sob este aspecto, nada obsta a adoção da medida proposta.

É preciso, porém, harmonizar o procedimento sugerido à estrita legalidade, notadamente no que refere à competência atribuída ao colegiado para o julgamento dos registros de candidatura nas eleições gerais. Com efeito, a Resolução TSE nº 23405/2014 estabelece o julgamento do pedido de registro pelo Tribunal, nos termos que seguem:

“Art. 49. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Relator, **independentemente de publicação** em pauta (LC nº 64/90, art. 13, caput).

§ 1º Caso **o Tribunal não se reúna** no prazo previsto no caput deste artigo, o feito será julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Só poderão ser apreciados **em sessão de julgamento** os processos relacionados até o seu início.

Art. 50. **Na sessão de julgamento**, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo regimental (LC nº 64/90, art. 11, caput, c/c art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na **sessão seguinte**.

§ 2º **Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão**, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo Relator ou do voto proferido pelo vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º **Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão**, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis”. (Grifei)

Assim, como bem ressaltado no parecer ministerial, a regra é de julgamento pelo Tribunal.

Porém, a inclusão do parágrafo único ao art. 53 do Regimento, determinando que a decisão monocrática seja publicada em sessão, com certificação nos autos, implica verdadeiro referendo do órgão colegiado, não implicando, portanto, qualquer ofensa à legislação que impeça a implementação da alteração proposta, a qual, repita-se, atende a celeridade processual e a necessidade de cumprimento aos exíguos prazos eleitorais.

Diante do exposto, VOTO, em consonância total com o parecer ministerial, pela APROVAÇÃO da MINUTA DE RESOLUÇÃO apresentada às fls. 26/27, convertendo-a em ato normativo.

É como voto.

APÊNDICE II

18. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI *

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI* MAIO - Período: 01/06/2014 a 30/06/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art 557 CPC	Dec. (movimentos sob "3")	Dec mérito	Dec sem mérito	Decisão Administrativa	Resoluções	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	14	0	0	3	4	21
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	1	7	4	4	0	16
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	7	1	1	0	9
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte	0	0	6	5	1	0	12
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	7	1	2	0	10
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	2	5	3	1	0	11
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	1	1	1	0	0	3
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	1	0	0	0	0	1
DR. PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS	Corte	0	1	0	0	0	0	1
TOTAL	Corte	0	20	35	15	12	4	86

Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – Secretaria Judiciária.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>